



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 812.508
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Representantes: Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira, Edmilson Rodrigues de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, no exercício de 2009
Representado: Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga – MG, no exercício de 2009
Apenso: Processo nº 862.782 – Representação

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos, que versam sobre Representação oferecida pelos Srs. Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira e Edmilson Rodrigues de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga, no exercício de 2009 (fls. 01/04), em razão de indícios de irregularidades praticadas pelo Sr. Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, no exercício de 2009.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 247/252, contendo as seguintes observações:

- a) verificou-se haver deficiência de documentação no tocante às contas telefônicas do aparelho fixo (33) 3328.1153, uma vez que não foi remetida a documentação relativa aos meses de junho, julho e agosto de 2009, nem tampouco consta justificativa para o não encaminhamento;
- b) não foi contabilizado nenhum pagamento de contribuição patronal no período de março a agosto de 2009. Tal fato não sofre alteração diante da informação de fl. 57 de que a despesa relativa ao INSS é descontada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

no repasse da Câmara no dia 20 de cada mês, pois, se tal é fato o caso, ou seja, de que é promovido o desconto do INSS à parte do segurado e do empregador, o pagamento das contribuições patronais deveriam ter sido contabilizado no balancete;

c) a documentação referente à linha telefônica (33) 3328-1153, constatou que aparelho encontrava-se plenamente funcional e com as tarifas pagas até maio de 2009. Acerca dos meses subsequentes, a análise ficou prejudicada por ausência da respectiva documentação nos autos;

d) no que concerne ao atraso no pagamento de subsídio dos Vereadores, contactou-se demora apenas no mês de agosto 2009, tendo sido pago com 21 dias de atraso;

e) o Representado informou que não houve despesa com *internet*. Diante da referida declaração e ante a falta de prova nos autos, restou prejudicada a devida análise;

f) o Representado esclareceu que não houve processo licitatório no período questionado, não encontrando evidência nos autos, nem sequer nos balancetes do período, que refutem tal afirmação;

g) os demais itens questionados ratifica-se a informação precedente de fls. 47/48:

- pagamentos alheios aos interesses da Câmara Municipal: não foram apresentados documentos que comprovassem o fato relatado, motivo pelo qual fica desconsiderado;
- servidores estarem há 03 (meses), em média sem receber seus vencimentos mensais: não foram apresentados documentos que comprovassem o fato relatado, motivo pelo qual fica desconsiderado;
- o aluguel do imóvel que serve de sede da Câmara Municipal estaria atrasado há meses: não foram apresentados documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

que comprovassem o fato relatado, motivo pelo qual fica desconsiderado;

- necessidade de apenas um servidor para realizar os trabalhos da Casa, ao invés de 09 (nove) servidores, sendo apenas um deles concursado: não foram apresentados documentos que comprovassem o fato relatado, motivo pelo qual fica desconsiderado;
- as notas fiscais (fls. 41/42) referente à prestação de serviços de organização dos arquivos da Câmara no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais): não há elementos nos autos que comprovem que o serviço não foi executado ou que o arquivo continua inalterado;
- foram gastos R\$3.336,00 (três mil, trezentos e trinta e seis reais) a título de reparos na rede elétrica e nas dependências do salão de reuniões da Câmara, nos meses de fevereiro e março de 2009: não foram apresentados documentos que comprovassem o fato relatado, motivo pelo qual fica desconsiderado;
- as notas fiscais de Prestação de Serviços (fls. 13/37) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda referem-se à aquisição de refeições e prestação de serviços de fretes. Porém, em nenhuma delas foi preenchida pelo responsável pelo Legislativo, o campo acusando o recebimento dos serviços prestados.

Na fl. 254, consta termo de apensamento do Processo nº 862.782 aos presentes autos, em razão da conexão de matéria.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial que opinou pela citação do Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga no exercício de 2009 para que apresentasse defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV, da CR/88, c/c art. 307, caput da Resolução TCE nº 12/2008 (fls. 257/263), o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator (fl. 264).

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento juntado aos autos (fl. 266)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

não foi assinado pelo jurisdicionado responsável, este representante do *Parquet* opinou pela nova citação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga – Sr. Danilo Riani Martins da Silva (fls. 269/271).

O Conselheiro-Relator entendeu que a citação do responsável cumpriu integralmente os preceitos legais estampados no Regimento Interno do TCE/MG, não sendo necessária a citação pessoal do responsável (fls. 272/273).

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de ocorrências noticiadas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga, praticadas pelo Presidente da Câmara, no exercício de 2009, relativas à apropriação de verbas públicas e realização de dispêndios desvinculados dos interesses daquele Órgão Legislativo.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

O contexto normativo orientado pelas Constituições, estabelecem que as Cortes de Contas devam pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Assinale-se que o controle e a legitimidade são da essência do Estado Democrático de Direito. Enquanto o primeiro se refere à limitação do poder, à verificação de condutas e à possibilidade de responsabilização, dentre outros, a legitimidade diz respeito à autorização de dizer o direito em nome da coletividade com força coercitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Somados, entrelaçados, o controle e a legitimidade são conquistas do movimento constitucionalista moderno que se opôs ao Antigo Regime.

Parcela significativa do controle das atividades estatais é confiada aos Tribunais de Contas que são órgãos constitucionais dotados de autonomia administrativa e financeira e independência funcional e cuja atuação é de interesse imediato de toda a sociedade, pois que fortalecem a democracia e contribuem para a efetivação do direito subjetivo público à moralidade e a probidade administrativa.

Imprescindível, portanto, que os Tribunais de Contas não se eximam das suas atribuições constitucionais. Ao contrário, que atuem em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, conforme as circunstâncias exigirem.

Nesse contexto, o estudo apresentado pelo órgão técnico após a realização do reexame (fls.247/252) fez os seguintes apontamentos:

- existência de irregularidades referentes à falta de contabilização, no balancete do período, do pagamento das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 251) e ao atraso no pagamento da remuneração dos Vereadores correspondente ao mês de agosto de 2009 (fl. 252).

Por outro lado, a documentação encaminhada pelo gestor responsável (fls. 112/123) foi insuficiente para uma análise conclusiva a respeito da regularidade do pagamento das contas telefônicas da Câmara Municipal, no período de janeiro a setembro de 2009, apesar de ter sido verificada a regularidade dos pagamentos até o mês de maio de 2009.

De outra parte, este representante do *Parquet* Especial entende que se encontra regular o pagamento do aluguel do imóvel para funcionamento da Câmara, no período de março a agosto de 2009 (fls. 124/135), bem como não existe irregularidade diante da ausência de processos licitatórios e de despesas com *internet* no mesmo período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Quanto às despesas com reparos na rede elétrica e nas dependências do salão de reuniões da Câmara, no valor de R\$3.336,00 (três mil, trezentos e trinta e seis reais), nos meses de fevereiro e março de 2009, bem como despesas no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de “organizar arquivo”, no mês de julho de 2009, não foram possíveis de ser apuradas, em virtude de ausência de provas suficientes nos autos.

- despesas com refeições nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no valor total de R\$3.448,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e pagamentos efetuados a título de fretes, no montante de R\$11.564,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), no período de fevereiro a junho de 2009, posto que, as notas fiscais de prestação de serviços não foram devidamente preenchidas, denotando possível dano ao erário.

Nota-se que o pagamento das despesas acima elencadas, representada pela quantia total de R\$15.012,50 (quinze mil, doze reais e cinquenta centavos), foram efetuados sem apresentação do comprovante de sua devida prestação, ofendendo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no art. 37, *caput*, da CR/88, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sobre o tema em testilha, destacamos o entendimento dessa Corte de Contas, consubstanciado na Súmula nº 93 de que “as despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, **de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares** e poderão ensejar a responsabilização do gestor”.

Finalmente, impende destacar que, o agente público responsável não trouxe aos autos fundamento jurídico plausível a fim de desincumbir-se de todas as ilegalidades vergastadas, devendo, sobretudo, essa Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, e aplicando-se-lhes as recomendações cabíveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **REPRESENTAÇÃO**, que seja(m):

a) Julgadas **IRREGULARES** as despesas referente à aquisição de refeições e prestação de serviços de fretes, consubstanciadas em notas fiscais de prestação de serviços (fls. 13/37), tendo como favorecidos Ana Rosa de Jesus (confeção de salgados), Anita Maria Ribeiro (refeições), Ana Rosa de Matos (confeção de salgados), Wanderson Tupinambás Rodrigues (fretes), Lair Lopes de Faria (fretes), Gecy Pascoal (fretes), Gessi Siqueira Libório (fretes), Anestino Pinheiro Faria (fretes), Miqueias de Andrade Silva (fretes), Atos Eliezer Roque (fretes), Adauto de Oliveira Martins (fretes), por terem sido violados os preceitos contidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/61 (*Ex vi* Súmula TCE nº 93);

b) Julgados **IRREGULARES** os atos atinentes à falta de contabilização, no balancete do período, do pagamento das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 251) e ao atraso no pagamento da remuneração dos Vereadores correspondente ao mês de agosto de 2009 (fl. 252),

c) Por consequência, **APLICADA SANÇÃO PECUNIÁRIA – MULTA** pessoal e individual – ao Senhor Danilo Riane Martins da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, no exercício de 2009, como incursos no art. 91, c/c art. 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 33/1994; art. 236, inciso II, da Resolução nº 10/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), vigentes à época dos fatos c/c o art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), bem como no art. 318, inciso II, da Resolução nº 12/2008 (atual Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Gerais), **pela prática de infração grave às normas legais e constitucionais**, bem como de atos antieconômicos, no valor de **R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Ssejam, ainda, o referido jurisdicionado – Senhor Danilo Riane Martins da Silva condenado ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO** ocasionado ao ente municipal (art. 37, § 5º, *in fine*, da CR/88), relativo aos valores pagos indevidamente, com refeições e fretes, no montante, de **R\$15.012,50 (quinze mil, doze reais e cinquenta centavos)**, acrescidos das atualizações monetárias desde sua realização ilícita, conforme prova técnica cabal que se infere dos autos (fls. 13/37);

e) Quanto às falhas na contabilidade da Câmara Municipal, seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, para que promova as devidas correções, caso ainda persistam as falhas apontadas, sem prejuízo de aferição das medidas adotadas a *posteriori* em futuras inspeções, em analogia ao art. 275, inc. III da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

f) E, finalmente, determinar **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA** no Município de Alvarenga, nos termos do art. 282, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais), visando apurar possíveis ilegalidades Câmara Municipal, tendo em vista que a unidade técnica ressaltou (fls. 48 e 252) a insuficiência de prova documental para uma análise conclusiva atinente as contas telefônicas da Câmara Municipal, pagamentos alheios aos interesses da Câmara, recolhimento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, processos licitatórios, bem como as despesas referente aos reparos na rede elétrica e organização do arquivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e, decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada e ressarcimento do dano erário, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Determino à Chefia de Gabinete deste órgão ministerial, o *incontinenti* encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, para apuração, em tese, se assim entender, de atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores municipais ora jurisdicionados, comunicando-se do inteiro teor da presente manifestação através da Coordenadoria de Apoio ao Ministério Público de Contas - CAMP.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numere-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)